



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, e Decreto Municipal nº 171/2017, de 07 de dezembro de 2017, apresenta-se **JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO** na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço, **visando futuras contratações de empresa para aquisição e fornecimento parcelado de ração animal para atender as necessidades da casa de passagem do abrigo de animais, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I do Edital e demais anexos, mediante as considerações a seguir:**

O município no desempenho das suas atividades institucionais necessita dos serviços em xequê, das mais diversas utilidades, como os quais se pretendem adquirir.

Considerando, que os serviços **de empresa para aquisição e fornecimento parcelado de ração animal para atender as necessidades da casa de passagem do abrigo de animais**, são objetos essenciais, a fim de que se prever e readequar o contingente populacional desses animais e, por conseguinte, manter a plena e efetiva adequação para que os mesmos não fiquem a vagar sem destinação e cuidados hodiernos.

Ademais, repontamos a competência legal desta secretaria em prover tais atividades, que encontram repouso legal, entre outros, no mormente aos Insc. XVI e XXXIII do Art. 94 da Lei Complementar Nº 09/2009 de 25 de novembro de 2009, a saber:

“Art. 94 São atribuições da Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar:

[...]



Fis nº 04
[assinatura]
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

XVI – exercer as atividades de inspeção e fiscalização, visando à defesa sanitária, vegetal e animal;

[...]

XXXIII – expedir instruções para garantir a boa execução das leis, decretos e regulamentos às suas atividades;”

Nesse sentido, por se tratar de ato pertinente apenas a Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar, é essencial citar que não serão enviadas intenções para os demais órgãos, visto que os mesmos não possuem competência para sanar a demanda objeto desse processo licitatório.

O Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 144).

O registro de preços é um PROCEDIMENTO especial de licitação que se concretiza utilizando-se das modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação.

Este sistema, pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º do Dec. nº 7.892/2013, quais sejam, a necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas



Fls nº 05
[assinatura]
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O registro de preços traz uma série de benefícios, como redução de estoque, redução no número de licitações, economia de escala, transparência, celeridade, atendimento as demandas imprevisíveis, redução de fracionamento das despesas, agilidade nas aquisições entre outros.

Surge a necessidade de o município adquirir bens que não são possíveis mensurar a necessidade exata e que se renovam com o tempo. Os serviços **visando futuras contratações de empresa para aquisição e fornecimento parcelado de ração animal para atender as necessidades da casa de passagem do abrigo de animais no município de Itabaiana/SE**, que é de vital necessidade para um bom funcionamento da prestação dos serviços públicos.

A demanda é variável, uma vez que o município não tem como mensurar o quantitativo exato de animais a serem castrados, pois com a reprodução descontrolada de animais, que são muitas as vezes abandonados e criados de forma vulnerável, a demanda se torna extensa e até mesmo imensurável.

A demanda irá atender, à título de exemplo, a demanda estabelecida conforme as necessidades hodiernas **visando futuras contratações de empresa para aquisição e fornecimento parcelado de ração animal para atender as necessidades da casa de passagem do abrigo de animais no município de Itabaiana/SE**, visto que as mesmas são competência apenas da prefeitura municipal, através da Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar. Dessa forma, não serão enviadas intenções para os



Fls nº 06
[Signature]
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

demais órgãos, conforme exposto, nesse sentido tem fulcro o §2º do art 3º do decreto nº171 de 07 de dezembro de 2017, citado a seguir:

“Art 3º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art 4º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 5º.

(...)

§2º. A divulgação de intenção de registro de preços poderá ser dispensada, desde que forma justificada, pelo órgão gerenciador.”

Ademais, com espeque no ora exposto, repontamos não ser possível mesurar de antemão o quantitativo a ser demandado, assim, é pertinente a realização do Sistema Registro de Preços, pois permitirá que a administração contrate o serviço em xeque de acordo com a real necessidade. O qual, com arrimo no entendimento do Douto Tribunal de Contas da união enquadra-se no presente sistema, Tribunal de Contas da União (2010, p.244):

“Deve ser realizado, no caso de registro de preços, certame licitatório na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, precedido de ampla pesquisa de mercado. Quando a modalidade for concorrência, a Administração poderá excepcionalmente adotar o tipo técnica e preço, mediante despacho fundamentado da autoridade máxima da entidade ou órgão licitador.”

Nesse diapasão, não é possível mensurar de forma antecipada a quantidade necessária a serem utilizadas, assim, é pertinente a realização do Sistema Registro de Preços, pois permitirá que a administração adquira de acordo com a real necessidade. Assim, não tem como o município mensurar um



Pls nº 08


Rúbrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

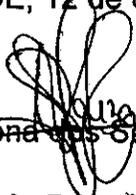
O que encontra amparo na jurisprudência vigente, de acordo com o Acórdão 991/2009 Plenário, ei-lo:

“Registre os preços obtidos por meio do Pregão (...) somente caso seja demonstrado que é a opção mais econômica para a Administração.”

Como é possível observar, são requisitos necessários as atividades de praxe e que são melhor adquiridos se adotado o SRP, posto que possibilitará a aquisição parcelada, de acordo com a real necessidade, sem precisar realizar novos processos licitatórios.

Assim, por tudo que foi exposto, tem por justificado o uso do Sistema de Registro de Preço.

Itabaiana/SE, 12 de dezembro de 2022.


Lorena dos Santos Souza

Secretaria de Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo.

Itabaiana, 12 de dezembro de 2022.


Adailton Resende Sousa

Prefeito Municipal de Itabaiana